

Aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal nos Municípios do Maciço de Baturité (CE): Gastos com Pessoal e Dívida Pública, 2016-2021

Wesley Renan Pereira de Freitas
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB

Sandra Maria Guimarães Callado
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB

Vanessa Ingrid da Costa Cardoso
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB

Resumo: Neste estudo, o objetivo é investigar a atuação dos municípios conforme a LRF, analisar os limites máximos estabelecidos por esta legislação e pela resolução do SF nº 40/2001. Ainda, foi verificado o equilíbrio fiscal a partir da aplicabilidade da LRF nos municípios que compõem o Maciço de Baturité. Utilizamos como método científico a pesquisa bibliográfica, descritiva, documental e de natureza qualitativa. Nas análises, concluiu-se que a maioria dos municípios do Maciço de Baturité apresentaram desempenho satisfatório na gestão das finanças públicas, demonstrando responsabilidade e informações necessárias sobre sua gestão. Entretanto, ressalta-se que é fundamental um contínuo monitoramento e aprimoramento dos processos de gestão fiscal, visando garantir o cumprimento dos dispositivos da LRF e promoção da administração financeira eficiente e transparente. Espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento das discussões sobre a aplicação da LRF nos municípios, subsidiando ações que promovam crescimento econômico e bem-estar social da população local.

Palavras-Chave: Lei de Responsabilidade Fiscal; Finanças Públicas; Orçamento Público.

1. Introdução

A Lei complementar nº 101/2000, denominada Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF) representa um marco regulatório para a gestão fiscal brasileira, estabelecendo normas e parâmetros direcionados à gestão fiscal, voltada para as finanças públicas e busca da promoção da atuação planejada e transparente dos gestores públicos, incluindo mecanismos para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas fiscais e o respeito a limites e condições referentes a receitas, despesas e endividamento.

Desde sua promulgação, a LRF tem exercido influência significativa na gestão pública e já promoveu impactos positivos no comportamento de gestores das finanças públicas no Brasil, sob a pressão e fiscalização dos cidadãos que anseiam o cumprimento dos princípios de administração pública. A temática fiscal disponibiliza para a sociedade uma acessibilidade maior a informações sobre as ações dos gestores públicos, determinando uma participação mais efetiva contra atitudes que quebram princípios como transparência e eficiência.

Logo, o fortalecimento da participação cidadã e o acesso aos dados acerca das ações governamentais contribuem para a construção de um ambiente institucional mais resiliente às práticas que possam infringir os princípios basilares da administração pública.

Os critérios previstos na LRF sugerem aos gestores maior cautela as contas públicas, abrindo espaço para uma administração mais assertiva e responsável com suas responsabilidades. Assim, torna-se indispensável a obtenção de informações e estudos que revelam e avaliam cientificamente dados referentes ao poder executivo e como o trabalho está sendo executado.

A legalidade prevista para a administração é aquela que autoriza apenas atividades descritas na lei. Esse fato direciona o presente trabalho aos objetivos centrais. Adicionalmente, cabe salientar que os recursos escassos devem ser gerenciados visando o melhor para a população que compõe os estados e municípios da União. Estar em conformidade com a LRF é um dever do servidor e espera-se o seu cumprimento.

Conforme a narrativa introdutória revelada, com ênfase na mudança com LRF e sua efetividade, no que se refere à significância econômica e social, o agente se apropria da Lei de Responsabilidade Fiscal como importante instrumento de controle público.

Diante disso, o estudo tem o seguinte problema de pesquisa: as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao controle dos gastos com pessoal e ao endividamento público vêm sendo efetivamente observadas pelos municípios que integram o Maciço de Baturité, no estado do Ceará?

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo geral: investigar a aplicação da LRF nos municípios integrantes do Maciço de Baturité, no estado do Ceará, considerando o cumprimento dos dispositivos relacionados ao controle de gastos com pessoal e gestão das dívidas públicas, no período de 2016 a 2021.

Além disso, a pesquisa tem como objetivos específicos: i) avaliar a conformidade dos municípios com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas aos limites legal, prudencial e de alerta para as despesas com pessoal; ii) analisar os limites máximos de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e também com a descrita pela resolução do Senado Federal nº 40/2001, voltados ao endividamento; e iii) examinar o equilíbrio fiscal das receitas e despesas dos municípios do Maciço de Baturité entre 2016 e 2021, enfatizando os princípios norteadores da LRF: transparência, planejamento, responsabilidade e controle.

Diante do exposto, o principal incentivo para a realização deste estudo reside na necessidade de ampliar a inserção da temática da Lei de Responsabilidade Fiscal no meio acadêmico, bem como de torná-la mais acessível à população em geral. Nesse contexto, a análise desenvolvida apoia-se na monografia de Silva (2021), intitulada “Aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios do Litoral Leste do Estado do Ceará: Uma análise dos gastos com pessoal e da dívida pública nos anos de 2015 a 2020”, que serve como referência para o aprofundamento do tema e delimitação do recorte investigativo.

2. Fundamentação teórica

Segundo Di Pietro (2007), pode-se usar o termo Administração Pública em duas vertentes: no sentido formal, subjetivo ou orgânico, nesse contexto, se refere aos agentes públicos, os órgãos e pessoas jurídicas; e no sentido funcional (ou material ou objetivo), que é entendido como a ação administrativa em si, muitas vezes direcionado a decisões do poder executivo ou exercida por determinado ente.

No texto do Decreto-Lei nº 200, de 1967, há a divisão da própria administração federal em duas percepções. Em primeiro lugar, a Administração Direta, que engloba o presidente da república e seus ministros. Moreira e Figueiredo (2014), observam a Administração Direta e encontram “órgãos centrais” na atuação da Administração Pública. Ou seja, segundo eles, dentro dos órgãos centrais localiza-se as pessoas políticas do Estado encarregadas de exercerem atividades legalmente atribuídas.

Paralelamente, a Administração Indireta reúne autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, e essas são caracterizadas por suas próprias personalidades jurídicas (BRASIL, 1967). Di Pietro (2007), considera a administração indireta como sendo o serviço público prestado de forma terceirizada.

Diante das três funções do Estado: judiciário, legislativo e executivo, percebe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é presente, além do mecanismo em execução no governo municipal, estadual e federal (BRASIL, 2000).

2.1 Lei de Responsabilidade Fiscal

Em 2000, foi promulgada a Lei complementar nº 101/2000, denominada Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF), traçando normas em favor das finanças públicas e responsabilizando os gestores por meio da fiscalização.

A referida lei apresentou novas perspectivas para a gestão pública, buscando da administração pública brasileira labor com mais prudência, tendo em vista que os recursos públicos são escassos. Dessa forma, tornou-se importante o gerenciamento com responsabilidade, com planejamento, transparência e estritamente às necessidades públicas.

As mudanças na maneira de gerenciar após a LRF trouxeram a necessidade de novas características no administrador do negócio público. Para Costa (2007), os limites não eram estabelecidos anteriormente e causou fracasso, contudo, após entrar em vigor a LRF, o planejamento governamental foi inovado.

Após a Constituição Federal de 1988, os municípios foram reconhecidos como membros da federação e, também, receberam direitos e deveres (SILVA, 2011). Para Giambiagi e Além (2016), após a estabilização da moeda Real no Brasil, o país se encontrava em um contexto precário no quesito fiscal, sendo necessário modificar o modo de administrar da Administração Pública. Para Gomes (2012), o controle de gastos e o ajuste na fiscalização eram as principais

pautas modeladoras de normas rígidas para lidar com as finanças públicas. Gerigk e Clemente (2011) descrevem o período como um cenário propício para o acúmulo de dívidas e déficits públicos, assim, o controle mais rígido fortaleceria o planejamento da Administração.

Considerando que a LRF é voltada para a realização de equilíbrio das contas públicas, na visão de Faroni (2004), essa Lei capacita transformações na cultura e na forma institucional ao manusear os recursos públicos. Em concordância, Bobbio (2002), expressa como correto o “poder visível”, pois quanto mais transparente um administrador for, mais difícil será fugir de suas responsabilidades. Ou seja, a pressão intrínseca ao agente só é possível se houver a obrigatoriedade deste revelar seus atos.

Cabe salientar que a gestão deve atuar buscando interesses públicos e, visando isso, O’Donnel (1991) afirma ser primordial a prestação de contas para observar a atuação e constatar qualquer ação imprópria. Outrossim, é correto afirmar, segundo Magalhães *et. al.* (2005) que a LRF disponibiliza maior rigidez quanto ao controle e transparência dos servidores, já que uma vez realizado o ato, deve-se prestar contas com os cidadãos e o governo federal.

Sena e Rogers (2007) descrevem a LRF como uma resposta aos déficits públicos ocorridos antes de 2000. Os autores ainda, sustentam também que a LRF surgiu em favor da diminuição do acúmulo de dívidas. A partir disso, com a implementação da lei, os indivíduos são capazes de fiscalizar as ações do governo de maneira objetiva. Nessa linha de raciocínio, sustenta-se a tese de que, em caso afirmativo, se houver qualquer descumprimento por parte dos governantes a sociedade possui poder para julgar e puni-los, gera-se, então, uma ferramenta indispensável para equilibrar as contas públicas (Magalhães *et. al.*, 2005).

Não obstante, o atual cenário de atuação da LRF requereu a flexibilidade esperada, haja vista que o caso, além extraordinária, atingiu escala global em pouco tempo. Nessa circunstância, tratando-se de limites determinados, a LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atuaram como agentes principais naquilo que é chamado de estado de exceção. Ou seja, a lamentável crise causada pelo COVID-19 trouxe danos irreparáveis na vida dos indivíduos e também aos cofres públicos, pois, além de buscar a proteção da vida, houve a necessidade de soluções especiais e, até mesmo, raras e necessárias para evitar mais impactos negativos.

Salienta-se que decretar estado de calamidade transfere os gestores para um sistema jurídico de exceções, como dito antes, as tomadas de decisões incomuns são justificadas em razão do perigo.

2.2 Orçamento público

As primeiras evidências que deram início ao orçamento público atual, surgiram no Reino Unido, por volta de 1217. Após séculos, observa-se que o orçamento público é voltado para aspectos relacionados às áreas jurídicas, técnicas, políticas e econômicas. Tratando-se do sentido jurídico, deve-se necessariamente seguir as normas descritas no direito financeiro. No caso técnico, é visto como um método, pois age sob uma técnica de cálculo. Encerra-se na importância econômica, devido sua atuação estimulante ou desestimulante dos setores da economia nacional.

Consoante a isso, em virtude do atendimento às necessidades da população, o orçamento público apresenta aspectos fundamentais para estabelecer ações que devem ser realizadas durante determinado tempo. Para Santos (2011), esse ato administrativo, revestido de força legal, busca uma estimativa do montante a ser arrecadado pelos órgãos e entidades públicas. O

autor ainda explica que a estimativa fixa o montante a ser aplicado pelas entidades e órgãos nos programas de trabalho, para o sustento dos serviços públicos e/ou crescimento.

Além disso, por ser um instrumento de planejamento, compõe-se de dinamismo, uma vez que considera aspectos passados, presentes e projeções para o futuro. Segundo Santos (2011), em determinado período o poder executivo recebe autorização para realização de despesas, referente ao funcionamento dos serviços públicos, bem como outros fins iniciados pela política econômica, além da visão geral do país, que é a arrecadação de recursos por meio de lei.

Após 1830, ano que data o primeiro orçamento público brasileiro, percebe-se sua aceitação como ferramenta de planejamento, uma vez que as constituições formadas subsequente à Constituição de 1824 dão continuidade ao instrumento de administração - orçamento público. Concordante com isso, Crepaldi (2017) descreve essa transição de funcionalidade do Orçamento Público, sob o qual deixou de ser um instrumento político de controle de finanças públicas e passou a exercer papel fundamental de administração. Tal mudança de percepção, para o escritor, insere o orçamento público na ferramenta indispensável para o governo, pois políticas públicas setoriais são examinadas e alinhadas por consequência de suas prioridades para, então, participar dos planos de ação do governo, nos limites disponíveis.

No que tange ao cenário atual, Gallego *et al.* (2020) e Anessi-Pessina *et al.* (2020) afirmam que a grande quantidade de recursos postos à disposição pode gerar ensaios corruptos, oportunidades para a fuga da regularidade. Na visão dos autores, em casos caóticos, o gasto público entra em direção oposta à eficiência e a transparência, pois com o aumento de bens e serviços sem licitação, evidencia-se lacunas que inflamam discrepâncias na fiscalização.

2.2.1 Receita e despesa pública

No que tange à receita pública, pode-se dizer que o ingresso aos cofres públicos são respostas dadas às despesas públicas. Segundo Schneider e Miguel (2013), receita pública é qualquer entrada financeira disponível para financiar uma despesa pública em qualquer âmbito governamental, ou seja, são os recursos ingressos que ocorrem em um exercício financeiro capaz de serem destinados ao pagamento de despesas públicas.

As receitas públicas podem ser orçamentárias ou extraorçamentárias. Segundo a Lei nº 4.320/64, os ingressos extraorçamentários são entradas compensatórias no ativo e passivo, que passam temporariamente pelos cofres públicos, ou seja, são registrados entre os ativos, como ingressos extraorçamentários, e entre os passivos, como obrigação. Já as receitas orçamentárias são, além de posse, consideradas de propriedade, vistas com frequência em recursos provenientes de tributos arrecadados por órgãos públicos.

Agora, referente às despesas públicas, tem-se no sentido geral a saída de recursos dos cofres públicos, por meio de ações que beneficiam a sociedade. Os autores Schneider e Miguel (2013) descrevem as despesas públicas como aplicação de recursos financeiros com o intuito de realização de gastos para manutenção, funcionamento ou expansão dos serviços públicos, na busca por atender às necessidades da sociedade.

Cavalcanti e Santana (2014), como paralelo, descrevem que os gastos devem ser em torno da arrecadação atual e qualquer ação deve ser executada no exercício vigente.

Dessa forma, percebe-se que as despesas públicas encaminham-se na direção da manutenção, funcionamento e expansão dos serviços públicos, visando o atendimento das necessidades da sociedade.

2.2.2 Endividamento público

O endividamento público surge quando não há uma relação harmoniosa entre receitas e despesas. Para Mendonça (2005), a partir do momento em que existe um desequilíbrio na economia, é gerada a dívida pública. Rezende (2012), na mesma linha de raciocínio descreve que quando a receita pública não consegue equilíbrio com as despesas, o governo entra em um estágio chamado de deficit fiscal, impulsionando o crescimento da dívida e implicando uma necessidade de investimentos por parte do setor privado e/ou instituições financeiras de caráter público.

Alguns escritores trazem definições conceituais sobre a dívida pública, elas apresentam os desequilíbrios entre receitas e despesas como a causa disso. Para Silva, Medeiros e Carvalho (2009), endividamento é o compromisso de uma entidade com terceiros. Mendonça (2005) relata que a gestão adequada dessas dívidas públicas torna muitos governos condicionados para a sustentabilidade, caso contrário, insere no gasto público um anseio por mais receitas públicas e tem-se por consequência variações econômicas, seja juros, inflação ou crescimento das dívidas.

Cabe destacar que, segundo Lima (2011), o endividamento insere-se no governo após as receitas correntes não serem o bastante para pagar as despesas por completo. O autor considera que as dívidas dependem da função que exercem em determinado governo, isso significa que o deslocamento de recursos envolve atendimento à sociedade.

A LRF, descreve normas importantes para a gestão de um governo, haja vista que, em sentido amplo, baseiam-se nas finanças públicas e demonstra metas, riscos e limites a serem seguidos em esfera nacional. Na visão de Amorim (2019), ela aproxima-se do cenário de enfrentamento às dívidas e também de redução das taxas de juros, com a qual o Estado sustenta. Para o autor, além de ser ferramenta de planejamento, é fundamental para o equilíbrio fiscal, pois é o desenho de uma conjuntura de solvibilidade da dívida pública.

No entanto, ao longo dos primeiros anos da pandemia de COVID-19 (2020 e 2021), os governos de todo o mundo se depararam com desafios sem precedentes. A fim de mitigar os efeitos econômicos da crise sanitária, vários países adotaram medidas de estímulo e pacotes de assistência financeira de grande magnitude. Essas iniciativas envolveram consideráveis incrementos nos gastos públicos, com o intuito de apoiar trabalhadores, empresas e sistemas de saúde. Dessa forma, é evidente que o endividamento público cresceu exponencialmente e vem sendo tratado.

2.2.3 Gasto com pessoal

À princípio, a LRF dispõe em seu art.18 a descrição de Despesa Total com Pessoa (DTP) contempla gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, além dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A DTP está na segunda posição de maior despesa pública, atrás da despesa com beneficiados da previdência. A consolidação fiscal está inserida na LRF com esforços para obter sucesso, todavia, controlar as despesas de acordo com a lei complementar de 2000 não está totalmente controlada. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), certa de 12 estados chegaram a ultrapassar o limite compulsório dado pela LRF, ou seja, ainda existem municípios que não conseguem fazer o controle dos gastos com pessoal.

Atualmente, as Despesas com o Pessoal no sistema brasileiro atuam sobre limites praticamente inflexíveis para com os estados e os municípios. Segundo Fioravante *et al* (2006), entre os anos de 1998 e 2000, dos 5.212 municípios brasileiros tratados na pesquisa, 42,6% seria a porcentagem da despesa com pessoal dividido por receita corrente líquida. Já no caso do ano de 1995, a relação despesa com pessoal/RCL estava em torno de 79,3%, distante do limite de 60% estabelecido pela Lei complementar nº 192 de 1995 e logo adiante concretizada pela LRF em 2000 (ROCHA e GUIBERTI, 2004).

Conforme a pesquisa de Lopez e Guedes (2019), os gastos com servidores ativos estavam, no ano de 2004, por volta de 184 milhões de reais e, 12 anos depois, em 2017, por volta de 287 milhões de reais. Nesse sentido, observa-se o motivo de uma das dificuldades da LRF, uma vez que há impasses na obtenção de receitas e, ao mesmo tempo, crescente nas despesas com pessoal.

Desde 2000, ano da implementação da lei complementar, as despesas com pessoal, nos entes federativos, limitam-se desta forma: a Receita Corrente (RCL) para a União limita-se em 50%; a RCL para os Estados/ Distrito Federal e também Municípios é de 60%, conforme descrito pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Tabela 1 apresenta os limites globais da despesa com pessoal.

Tabela 1. Limites globais da despesa com pessoal

ESPECIFICAÇÃO	ENTE FEDERATIVO		
	UNIÃO	ESTADO/DISTRITO FEDERAL	MUNICÍPIO
Limite Global (art. 19)	50% da RCL	60% da RCL	60% da RCL
Poder Executivo	40,9%	49%	54%
Poder Legislativo	2,5%	3%	6%
Poder Judiciário	6%	6%	-
Ministério Público	0,60%	2%	-

Fonte: BRASIL (2000).

A distribuição apresentada, dos limites globais das despesas com pessoal, divide-se sobre cada poder e esfera nacional. Segundo o art. 19 da LRF, o poder judiciário e o ministério público não recebem porcentagem na esfera municipal, por não apresentarem servidores municipais. Observa-se também a alta porcentagem dos gastos com pessoal sobre a RCL disponibilizado pela lei, a qual abre margem ampla para evitar ultrapassagem.

3. Método de pesquisa

A pesquisa em questão se classifica, quanto aos objetivos, como descritiva, tendo em vista que busca estudar e descrever as características de um grupo (GIL, 2011). Desse modo, o presente trabalho elucidar a aplicação da LRF nos municípios do Maciço de Baturité, Ceará, voltado para o controle dos gastos públicos, evidenciando-se os gastos com pessoal e a dívida pública, do ano de 2016 até 2021.

Realizou-se ainda uma pesquisa de natureza qualitativa, a qual facilita a compreensão de dados com mais profundidade e abre espaço para incluir com detalhes o foco do investigador da aplicabilidade da LRF.

Contemplando o referencial teórico, é visto o caráter bibliográfico, visto que sua base foi em obras publicadas na área de finanças públicas. Vale ressaltar que a pesquisa é desenvolvida considerando livros e artigos científicos.

A pesquisa documental foi utilizada no presente trabalho, concernindo uma proposta importante para novos conhecimentos, maneiras diferentes de interpretar fenômenos e também conhecer os modos que são desenvolvidos (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009).

Relacionado às fontes utilizadas, primeiramente, os Relatórios de Gestão Fiscal dos municípios, dimensionado para os exercícios de 2016 a 2021, contidos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), disponibilizados no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esses relatórios foram necessários para o conhecimento dos limites de gastos com pessoal e também da dívida pública.

Em seguida, no *site* do Tribunal de Contas do Ceará (TCE/CE) foi levantado dados alusivos às receitas arrecadadas e às despesas empenhadas. A Tabela 2 dispõe as fontes de dados utilizadas.

Tabela 2. Fonte dos dados do estudo

Especificação	Fonte
Gastos com Pessoal	SICONFI
Receitas arrecadadas e despesas empenhadas	TCE/CE
Gastos com dívida pública	SICONFI

Fonte: Elaborado pelo autor

Tratando-se da proposta da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental, as duas possuem semelhanças, contudo, a natureza das fontes é o diferencial. A pesquisa documental se refea documentos que não receberam tratamento analítico, já a pesquisa bibliográfica estrutura-se na participação e contribuição de vários autores relacionados a determinado assunto.

Visando o objetivo geral, que propôs a observação da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios do Maciço de Baturité, são observados os gastos com pessoal e com dívida pública nos exercícios de 2016 a 2021, com demonstração em tabelas e comentários esclarecendo os resultados encontrados.

Por fim, os objetivos específicos do estudo voltam-se para observar os municípios frente à LRF no quesito limite legal, prudencial e alerta, das despesas com pessoal. Além disso, o limite máximo permitido da dívida pública de cada município. Averiguou-se também o equilíbrio fiscal na relação receita e despesa, demonstrando uma apreciação dos dados.

O Estado do Ceará é dividido em catorze regiões e o presente estudo se direciona à Região do Maciço de Baturité, que é composta por treze municípios: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção.

A área territorial do Maciço de Baturité é 3.728,77 Km², correspondente a 2,6% do território do Estado do Ceará, onde as atividades econômicas são, em sua grande maioria voltadas para horticultura, fruticultura, cafeicultura e grãos. Outra parte, voltada para atividades agroindustriais e artesanais.

Em 2006, a citada região era composta por 51% de áreas rurais e 49% de áreas urbanas. No entanto, duas décadas se passaram e fica evidente o crescimento da urbanização nessa localidade.

Quanto ao período, observou-se um período em que houve a gestão municipal mais homogênea municipal, abrangendo um período em que houve pandemia e que contribui para a análise comparativa deste fato aos dados da pesquisa, entre 2016 e 2021.

4. Resultados

4.1 Atuação dos municípios de acordo com a LRF sobre os limites: legal, prudencial e alerta das despesas com pessoal.

Por meio da LRF, no quesito Despesa com Pessoal, visou-se, primeiramente, fazer uma análise da divulgação das informações contábeis quanto ao gasto com pessoal. A seguir, na tabela 2, revela os municípios que divulgaram o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre, segundos os exercícios observados, no site da STN - Siconfi. Enfatizou-se a percentagem da divulgação das informações contábeis do RGF.

Tabela 2 - Representatividade dos municípios em relação à divulgação das informações contábeis no SICONFI

Especificação	Total de municípios		Representatividade de Divulgação (%)
	Divulgaram o RGF	Não divulgaram o RGF	
2016	9	4	69,23%
2017	12	1	92,31%
2018	12	1	92,31%
2019	12	1	92,31%
2020	11	2	84,61%
2021	12	1	92,31%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Como é perceptível, nessa amostra dos municípios cearenses, durante os 6 anos de exercícios levantados, não houve a representatividade de divulgação com percentagem de 100%. Salienta-se que, no ano de 2016, 4 municípios não fizeram divulgação e, nos anos seguintes, pelo menos 1 dos municípios não divulgou. Os dados revelados demonstram que o grau de divulgação ainda deixa a desejar na região, embora, atendam o art. 48 da LRF, que assegura ampla difusão das informações por meios eletrônicos e também suas versões simplificadas.

Na Tabela 3, apresenta-se os 13 municípios que integram a amostra da pesquisa e seus resultados relacionados ao gasto com pessoal divulgados no RGF. Assim, evidencia-se as porcentagens anuais considerando a razão da Despesa com Pessoal (DP) e Receita Corrente Líquida (RCL), reconhecendo os municípios com menor e maior percentual, como também quem ultrapassou ou não os limites previstos na LRF (máximo, prudencial e alerta). Dessa forma, pode-se determinar se houve ou não expansão dos gastos com pessoal entre os anos estudados

De acordo com os limites estabelecidos pela LRF, o total das despesas com pessoal sobre a RCL deve estar dentro dos parâmetros, tendo como limite máximo de 54% para o Poder Executivo dos Municípios. No que se refere ao limite prudencial, que corresponde a 95% do limite máximo, observa-se 51,3%. Dado o limite alerta, 90% do limite máximo, corresponde a 48,6% do limite máximo. Em contrapartida, ultrapassando os limites legais, será necessário adotar medidas que reduzam as despesas para um limite adequado.

Tabela 3 - O percentual aplicado da despesa total com pessoal no período de jan. a dez., no período de 2016 a 2021 e os limites estabelecidos pela LRF

Municípios	% Despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (por ano)						Limites estabelecidos na LRF		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Máximo incisos i,ii e iii, art. 20	Prudencial parágrafo único, art. 22	Alerta inciso ii do § 1º do art. 59
Acarape	59,07	60,45	53,18	53,89	68,23	52,98	54%	51,30%	48,60%
Aracoiaba	58,87	56,51	50,93	53,76	62,81	52,5			
Aratuba	60,62	38,79	66,83	45,1	49,9	57,94			
Barreira	-	53,47	-	-	-	65,49			
Baturité	62,77	61,61	53,76	51,43	48,75	-			
Capistrano	58,37	65,24	57,52	57,63	59,24	59,54			
Guaramirang a	-	50,78	58,83	55,53	53,91	53,6			
Itapiúna	-	43,42	61,44	55,52	49,94	50,09			
Mulungu	61,76	47,21	64,64	62,53	62,65	50,84			
Ocara	50,02	55,99	53,33	46,71	53,93	57,05			
Pacoti	-	-	62,05	60,64	56,84	53,93			
Palmácia	56,71	67,04	54,24	55,47	58,45	58,52			
Redenção	54,16	51,17	53,56	53,03	-	53,66			

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Nota-se que, no ano de 2016, Ocara foi o único município que não ultrapassou o limite legal de 54% sobre a Receita Corrente Líquida, sem contar com a quantidade de municípios que não divulgaram. Observa-se que Palmácia e Capistrano ultrapassaram o limite máximo no período de 2016 a 2021. Barreira, durante a análise, surgiu apenas duas vezes na divulgação da RGF. Ao longo dos 6 anos, o limite prudencial foi ultrapassado 53 vezes. No art. 20 da LRF dita que esses excessos no gasto com pessoal é um forte indício de necessidade de maior preocupação por parte dos gestores.

Houve caso em que os municípios não consigam corrigir os gastos, as providências antevistas no art. 169, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal, concedem uma redução de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, como também exoneração dos servidores não estáveis.

Ainda se tratando da Constituição de 1988, pode-se entender que caso as medidas que foram adotadas no município para cumprir a determinação da lei não tenham surtido efeito, há a possibilidade de servidores estáveis perderem o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal (Brasil, 1988).

Tratando-se dos anos de 2016 e 2017, sete dos treze municípios evitaram ultrapassar dois anos seguidos os limites máximos estabelecidos pela LRF referente às despesas com pessoal, sendo eles: Aratuba, Barreira, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara e Redenção. São números equilibrados, uma vez que os municípios possuem uma realidade a qual exige maior participação do Estado.

Percebe-se que a menor percentagem ocorreu em 2017, no município de Aratuba, 38,79%, demonstrando maior controle nos gastos com pessoal naquele ano em específico. Em contrapartida, em 2020, o município de Acarape teve percentagem de 68,23%, a maior dentre os municípios estudados. Dessa forma, constata-se que o município Acarape não cumpriu as delimitações, além de demonstrar descontrole no orçamento do município.

Identifica-se que cinco municípios não conseguiram manter seus gastos abaixo do limite prudencial 51,3% dentre os anos estudados, dado alarmante para a região. São eles: Acarape, Barreira, Capistrano, Pacoti e Palmácia.

Sublinha-se que, conforme previsto na lei, art.22 da LRF, ocorre limitações para o município que ultrapassa o limite prudencial. Por exemplo, a concessão de vantagem, aumento, adequação de remuneração ou reajuste; alteração de estrutura de carreira que colabore para o aumento das despesas; criação de cargo, emprego ou função; contratação de horas extras e; provimento de cargo público. Dado os exemplos, são todos vedados para o controle da despesas do município. No que está relacionado ao limite de alerta, o Tribunal de Contas emite alertas para os municípios que excedem 90% do limite previsto. Na região e nos anos que o presente trabalho aborda, foram apenas 6 percentagens que respeitaram o limite de alerta, sendo 3 municípios no ano de 2017. Ou seja, os limites de alerta não estão sendo atendidos corretamente do ano de 2016 a 2021.

No ano de 2016, o município de Ocara (50,02%) respeitou o limite prudencial, os demais foram superiores em percentagem no limite máximo, sem esquecer dos municípios que não fizeram registro, assim não é possível descrever. No ano seguinte, 2017, Aratuba (38,79%), Guaramiranga (50,78%), Itapiúna (43,42%), Mulungu (47,21%) e Redenção (51,17%) não ultrapassaram o limite prudencial, entretanto, o restante não obteve o mesmo desempenho.

Em 2018, apenas o município de Aracoiaba (50,93%) esteve dentro dos limites prudenciais, as outras doze cidades da região do maciço de Baturité estiveram superior na razão despesa com pessoal sobre RCL. Em seguida, 2019, não teve uma diferença marcante, apenas Aratuba (45,10%) e Ocara (46,71%) respeitaram os limites prudenciais. Subsequente, em 2020, os municípios de Aratuba (49,90%), Baturité (48,75%) e Itapiúna (49,94%), estiveram adequados aos limites previstos. Por fim, 2021, ano em que dois municípios não excederam os limites, sendo eles: Itapiúna (50,09%) e Mulungu (50,84%), entretanto, os demais, sim.

Constata-se que, para os entes estudados, não houve punições, deve-se considerar o limite estabelecido como um meio de avisar gestores para que tomem as providências adequadas.

A seguir, duas figuras apresentarão uma visão geral dos gastos com pessoal em relação à RCL em cada um dos municípios do ano de 2016 a 2021.

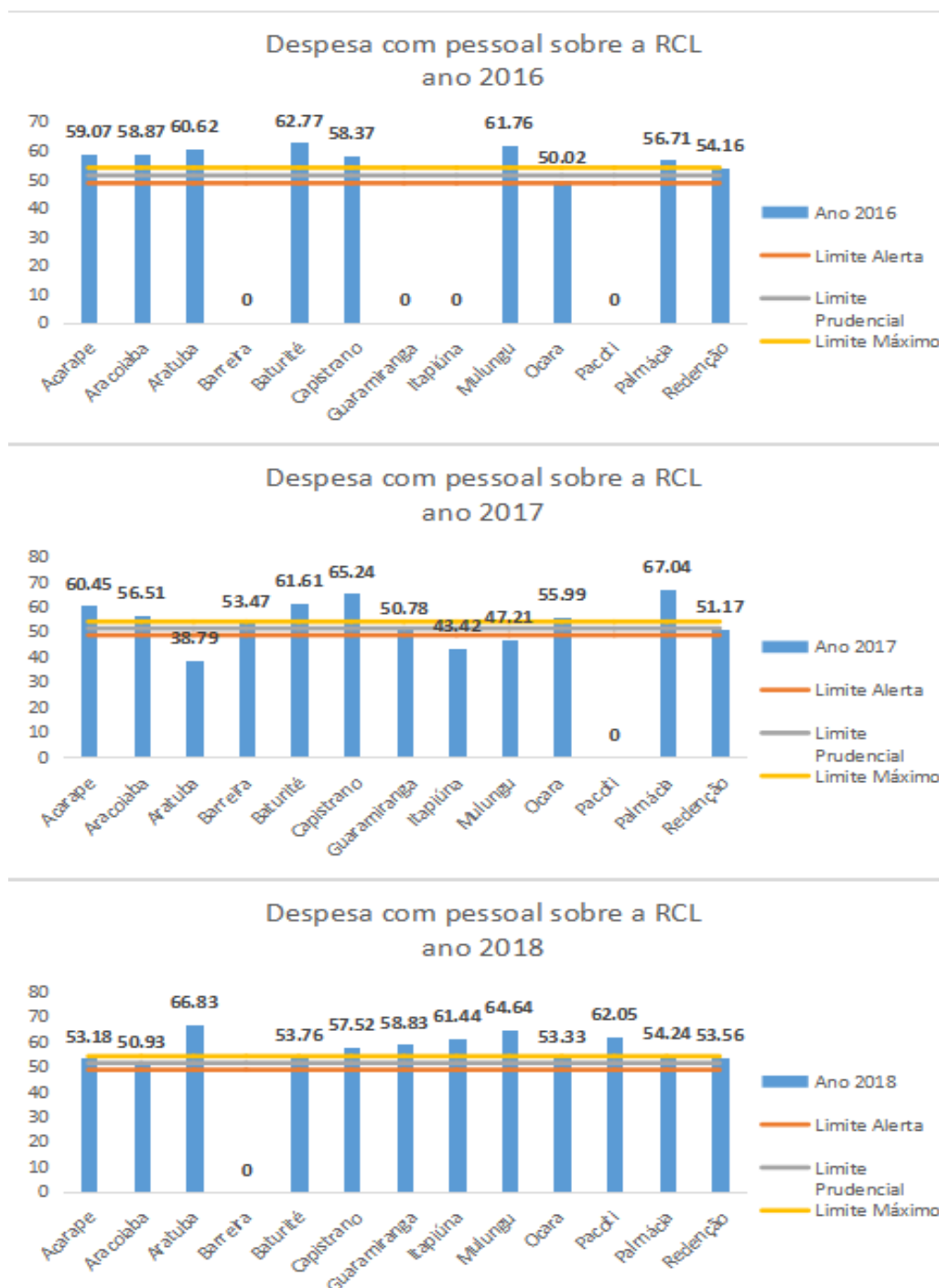


Figura 1. Despesa com pessoal sobre a RCL dos anos de 2016 a 2018 nos municípios do maciço de Baturité.
Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

A Figura 1, representada acima, expressa três gráficos referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, a qual disponibiliza uma visão ampla das DP sobre a RCL dos municípios do Maciço de

Baturité. Salienta-se que as linhas traçadas horizontalmente demonstram o limite alerta, limite prudencial e limite máximo encontrados na LRF.

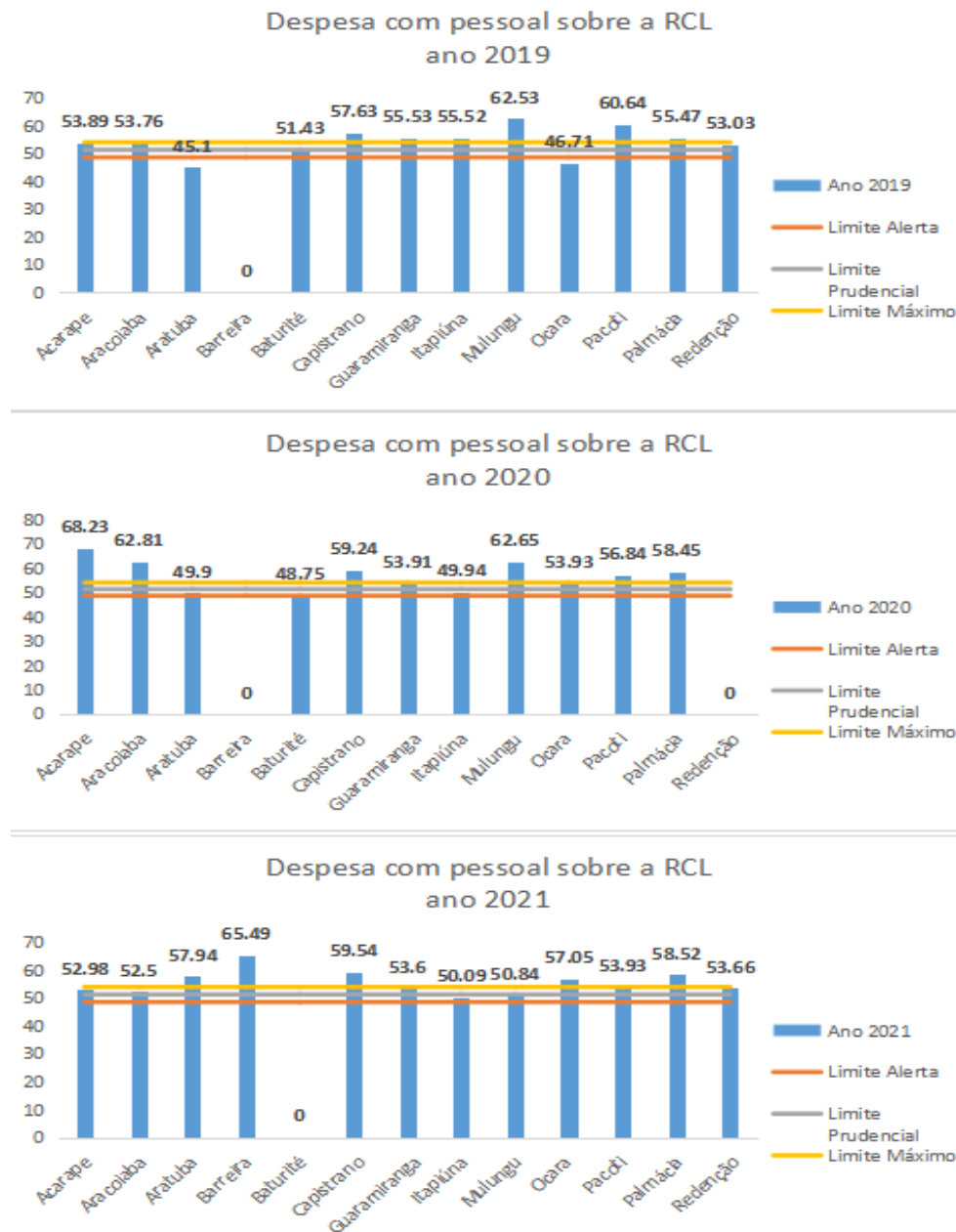


Figura 2. Despesa com pessoal sobre a RCL dos anos de 2019 a 2021 nos municípios do município de Baturité

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Assim como na Figura 1, a Figura 2 expõe três gráficos referente à três anos, contudo, anos seguintes, 2019, 2020, 2021, englobados neste trabalho.

Percebe-se, na observação da Figura 1 e Figura 2, que alguns municípios ultrapassaram o limite máximo chegando a mais de 60%. Em linha decrescente, são estes os cinco com maior percentagem: Acarape (68,23%) em 2020; Palmácia (67,04%) em 2017; Aratuba (66,83%) em 2018; Barreira (65,49%) em 2021 e; Capistrano (65,24%) em 2017.

Destaca-se a atuação de alguns municípios por respeitarem o percentual estabelecido pela LRF, em ano específico, pois sequer ultrapassaram os limites alertas. São eles: Aratuba (38,79%) em 2017; Itapiúna (43,42%) em 2017; Aratuba (45,10%) em 2019 e; Mulungu (47,21%) em 2017. Realça-se a importância dos gestores reforçarem a disciplina de seus mandatos. A LRF prescreve normas que devem ser seguidas, e são possíveis de serem cumpridas. Os gestores públicos dos municípios analisados estão deixando a desejar, deve-se buscar um nível satisfatório de responsabilidade para com a cidade, encontrando assim uma gestão capaz de ser mantida nos próximos mandatos.

4.2 Análise dos Limites Máximos de acordo com a LRF

Segundo o aspecto legal do endividamento, dado os artigos 30 e 31 da LRF, em companhia dos art. 3 e 4 da Resolução do Senado nº 40/2021, averigua-se que as dívidas municipais não podem exceder 1,2 na Receita Corrente Líquida (RCL), 120% sobre a RCL. Destaca-se que ao final de cada quadrimestre é feita a apuração para fins de verificação, de acordo com o artigo 30, §4º da LRF. No tocante ao limite alerta, ainda se tratando da LRF, considera-se 108% da RCL para os municípios.

Logo a seguir, a Tabela 4 mostrará uma visão ampla sobre os municípios que fizeram a divulgação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme seus respectivos percentuais relacionados na razão Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, dado os períodos entre janeiro e dezembro nos anos de 2016 a 2021. Ressalta-se também a coligação dos limites máximos estabelecidos pela LRF juntamente com a Resolução do Senado nº 40/2001 e o limite alerta, que compõe o inciso III, art. 59 da LRF.

Tabela 4. O percentual aplicado da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente, no período de 2016 a 2021 e o limite máximo de endividamento e de alerta

Municípios	% Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida						Limites	
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Limite máximo de endividamento (arts. 30 e 31, da LRF e arts. 3º e 4º da Resolução SF nº 40/2001)	Limite de alerta (art. 59, inciso III, § 1º, da LRF)
Acarape	45,07	-	126,79	93,52	67,76	53,05	120% sobre a RCL	108% sobre a RCL
Aracoiaaba	2,64	63,56	54,89	53,62	67,1	59,28		
Aratuba	38,55	-	33,56	30,11	36,42	29,81		

Barreira	-	19,37	-	-	-	13,01
Baturité	81,65	62,31	85,83	75,34	66,12	-
Capistrano	24,05	29,46	35,44	53,52	42,79	48,16
Guaramirang a	-	25,01	23,95	39,92	44,51	39,81
Itapiúna	-	20,39	39,01	33,65	34,45	35,65
Mulungu	38,37	25,01	58,34	55,27	50,67	28,28
Ocara	26	40,45	-	-61,4	22,92	22,96
Pacoti	-	-	16,8	14,37	12,09	15,3
Palmácia	49,07	47,3	76,61	66,69	66,35	69,71
Redenção	53,02	39,14	31,12	109,6 5	-	81,56

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Percebe-se na Tabela 4 uma apresentação dos municípios do maciço de Baturité, envolvendo, respectivamente, uma razão entre DCL e RCL, de anos 2016 a 2021. Salienta-se que os alguns municípios não obedeceram aos limites de endividamento, revelando valores acima dos limites máximos descritos pela LRF, 120% sobre a RCL. Outrossim, infelizmente o limite alerta de 108%, art. 59 da LRF também foi ultrapassado.

Entre os maiores números registrados, Acarape (126,79%), em 2018, destaca-se por ser demasiadamente elevado. Para dar contraste, o segundo maior registro de percentagem da região é Redenção (109,65%). Desses dois, Redenção, em 2018, ultrapassou o limite alerta proposto pelo art.59 da LRF. Já Acarape, em 2019, não agiu conforme a resolução nº 40/2001 do Senado, como também determinado pela LRF.

Diante dos registros da Tabela 4, apenas o município de Ocara apresentou valor inferior a zero. Em 2019, Ocara (-61,40%) demonstrou que valor em caixa esteve superior às obrigações financeiras, ou seja, a disponibilidade financeira era superior às obrigações do município.

Embora haja percentagens superiores aos limites estabelecidos, verifica-se que o endividamento público, no qual foi analisado no período de tempo disposto e nos municípios da região, demonstrou ser inferior na maioria dos registros ao que é estabelecido pela Lei. Sendo assim, os valores superiores são números atípicos. Os municípios demonstram situação agradável em relação com as imposições da LRF e do limite fixado pela RSF nº 40/2001.

4.3 Análise do Equilíbrio Fiscal - Receitas e Despesas de acordo com os pilares da LRF: transparência, planejamento, responsabilidade e controle.

À princípio, os municípios encontram na LRF uma ótima ferramenta contra o desequilíbrio das receitas e despesas, principalmente acúmulo de dívidas ou a própria estagnação. Por isso, a lei demonstra ser rigorosa quanto às Receitas e Despesas Orçamentárias, pois as receitas estão

entre as principais fontes de recursos de um município, assim como as despesas são umas das principais questões dispendiosas.

Logo abaixo, na Tabela 5, observa-se o elo entre as receitas que foram arrecadas e suas despesas empenhadas por cada município que compõe o Maciço de Baturité, Ceará, considerando o final de cada exercício em análise. Nota-se que há o isolamento dos registros de recursos, dado o resultado apurado, a partir de 2016 até 2021.

Dessa forma, designou-se o total de receitas orçamentárias arrecadadas por inferior, idêntico ou superior em comparação com o total das despesas empenhadas.

Tabela 5. Situação fiscal e comparativo das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas nos anos de 2016 a 2021.

Especificação	Situação fiscal	Ano de 2016	Ano de 2017	Ano de 2018	Ano de 2019	Ano de 2020	Ano de 2021
Receita Arrecadada = Despesa Empenhada	Equilíbrio Fiscal	0	0	0	0	0	0
Receita Arrecadada > Despesa Empenhada	<i>Superávit</i> Orçamentário	11	11	10	10	11	11
Receita Arrecadada < Despesa Empenhada	<i>Déficit</i> Orçamentário	2	2	3	3	2	2

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da pesquisa.

Como é possível perceber, em 2016, 11 dos 13 municípios apresentaram a receita arrecadada superior em relação às despesas empenhadas. Por outro lado, no mesmo ano, Acarape e Aracoiaba estiveram em situação de *déficit* Orçamentário.

No ano seguinte, 2017, o quantitativo de superávits foi o mesmo, deixando a margem de 2 municípios com despesa superior à receita arrecadada. Dessa vez, Aracoiaba e Capistrano. Seguindo na linha temporal da tabela 5, em 2018 e 2019 foram os anos que deixaram em média 3 municípios em *déficit* orçamentário.

Ressalta-se que, durante os anos de 2020 e 2021 presentes na delimitação deste trabalho, os municípios do maciço de Baturité não apresentaram receitas arrecadadas inferiores. Haja vista que os 2 anos citados apresentaram um quadro delicado nas finanças, mas não somente em municípios, estados e nações, mas em esfera global. De fato, o período do SARS-CoV-2, mais conhecido como COVID-19, levou à escassez de recursos, crise sanitária e também econômica nacional e internacional.

No período auge da COVID-19, o Estado foi o ator principal no combate a doença. Nesse sentido, em situação pandêmica, há sempre marcas econômicas e sociais que, com esforço, principalmente por parte da tomada de decisão dos gestores, são reconstruídas ao longo do tempo.

A LRF, em seu art. 65, considera que as circunstâncias excepcionais permitem o afastamento temporário de algumas exigências, especialmente as limitações para os gastos e o endividamento. Segundo o site G1, ano de 2020, início do combate à pandemia, alguns cálculos

apontam que o déficit fiscal é superior a 753 bilhões de reais, não somente pelos gastos, como também pela queda no PIB, consequentemente, redução da arrecadação.

Pós- pandemia, a área das finanças públicas retornou aos planos anteriores à COVID-19, além das medidas que são tomadas para a busca do reequilíbrio das contas públicas. O afastamento temporário da fiscalização e da compensação financeira por parte da União, acarreta prejuízos para as próximas décadas, até a estabilidade financeira retornar ao seu padrão.

Levando em consideração a transparência, planejamento, responsabilidade e controle dos municípios do Maciço de Baturité, sob o prisma dos dados coletados, apresentam *superávit* orçamentário e uma regular divulgação de informações. Entretanto, compreende-se que alguns municípios foram omissos em fornecer dados referentes ao banco de dados da RCL.

Nessa perspectiva, pode-se inferir, indiretamente, nas discussões levantadas e na conclusão que os municípios apresentam uma gestão adequada.

5. Conclusões

Diante do exposto, é possível concluir que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) desempenha um papel fundamental na gestão das finanças públicas municipais, pois busca evitar o desequilíbrio entre as receitas e despesas, bem como a acumulação de dívidas e estagnação econômica. As receitas são essenciais para o funcionamento dos municípios, enquanto as despesas representam um grande desafio financeiro.

No entanto, é importante ressaltar que alguns municípios apresentaram um bom controle dos gastos com pessoal, respeitando os limites estabelecidos pela LRF em determinados anos. Esses municípios demonstram uma maior responsabilidade na gestão dos recursos públicos e um compromisso em cumprir as determinações legais.

Por outro lado, alguns municípios apresentaram uma percentagem muito alta de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, ultrapassando os limites estabelecidos pela LRF. Isso demonstra uma falta de controle e planejamento na gestão dos recursos, o que pode levar a problemas financeiros no futuro.

É fundamental que os gestores públicos entendam a importância de cumprir as determinações da LRF e busquem medidas para reduzir os gastos com pessoal, caso estejam acima dos limites legais. Isso pode envolver a renegociação de contratos, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, entre outras ações.

Além disso, é necessário que haja uma maior divulgação das informações contábeis e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme determinado pela LRF. Isso permite que a sociedade tenha acesso às informações e possa fiscalizar a gestão dos recursos públicos.

Outrossim, a análise das despesas com pessoal nos municípios cearenses revela que há uma necessidade de melhoria na gestão dos recursos públicos. É fundamental que os gestores cumpram as determinações da LRF, busquem reduzir os gastos com pessoal quando necessário e garantam a transparência na divulgação das informações contábeis. Isso contribuirá para uma gestão mais eficiente e responsável, que atenda às necessidades da população e garanta o equilíbrio das finanças municipais.

Tratando-se do período de pandemia, muitos foram os gastos em sentido amplo, consequentemente, os déficits orçamentários aumentaram consideravelmente em vários países, levando a um aumento significativo da dívida pública. Os governos precisaram recorrer a empréstimos para financiar suas despesas adicionais, levando a um aumento do endividamento público.

Esse aumento nos gastos públicos também levou a debates intensos sobre a sustentabilidade fiscal e a capacidade dos países de gerenciar suas finanças a longo prazo. A preocupação com o aumento da dívida pública levou alguns especialistas a questionarem a possibilidade de crises financeiras futuras, principalmente se não houver um plano claro para reduzir os déficits e controlar os gastos.

No entanto, é importante ressaltar que os gastos elevados em resposta à pandemia foram considerados necessários para estabilizar as economias e proteger os cidadãos dos impactos negativos da crise de saúde. Os pacotes de estímulo e auxílio financeiro ajudaram a proteger empregos, sustentar empresas e garantir a continuidade dos serviços essenciais.

Apesar dos desafios financeiros enfrentados pelos governos e do aumento da dívida pública, é esperado que, à medida que a economia se recupere, haja uma diminuição gradual dos gastos extraordinários. Além disso, é crucial que os governos adotem estratégias de recuperação econômica sustentáveis, visando um equilíbrio entre a estabilização das finanças e os investimentos necessários para impulsionar o crescimento a longo prazo.

Haja vista que os anos de 2020 e 2021 apresentaram um cenário desafiador para as finanças públicas devido aos gastos elevados necessários para combater os impactos da pandemia. Embora isso tenha gerado preocupações sobre a sustentabilidade fiscal, é importante reconhecer que essas medidas foram implementadas visando a estabilidade econômica a curto prazo e a recuperação sustentável a longo prazo. A gestão prudente das finanças públicas continuará sendo uma prioridade para garantir um equilíbrio entre as necessidades imediatas e as metas de longo prazo.

Em síntese, observar as finanças públicas e orçamento público sobre o prisma da LRF é de extrema importância para a administração pública. Dessa forma, a temática deve ser revista em outras regiões, utilizando-se da metodologia científica para disponibilizar o resultado entre os cidadãos da região, a fim de colaborar com a cobrança dos gestores públicos e a busca por uma administração pública transparente, eficiente, eficaz, adequada ao equilíbrio fiscal.

Referências

AMORIM, R. L. C. Equilíbrio fiscal, taxa de juros e crescimento: comentários a partir de modelos simples usando contas nacionais. In: CORECON, 21., 2019, Blumenau. Anais [...]. Blumenau: Furb, 2019.

ANESSI-PESSINA, E.; BARBERA, C.; LANGELLA, C.; MANES-ROSSI, F.; SANCINO, A.; SICILIA, M.; STECCOLINI, I. Reconsidering public budgeting after the Covid-19 outbreak: key lessons and future challenges. **Journal of Public Budgeting, Accounting & Financial Management**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/JPBAFM-07-2020-0115>. Acesso em: 13 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000**. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015**. Define as regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento. Disponível em: <www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc154.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

- BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatuto de Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm. Acesso em: 24 set. 2023.
- COSTA, José Fernandes da. **Reflexo da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos Municípios Capitais dos Estados Brasileiros.** 2007. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisa em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE).
- CREPALDI, Guilherme Simões; CREPALDI, Silvio Aparecido. **Orçamento público.** São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- FIORAVANTE, Dea Guerra; PINHEIRO, Maurício Mota Saboya; VIEIRA, Roberta da Silva. **Lei de responsabilidade fiscal e finanças públicas municipais: impactos sobre despesas com pessoal e endividamento,** 2006.
- GALLEGO, J.; PREM, M.; VARGAS, J. F. Corruption in the Times of Pandemia. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3600572. Acesso em: 13 set. 2023.
- GERIGK, Willson; CLEMENTE, Ademir. Influência da LRF sobre a gestão financeira: espaço de manobra dos municípios paranaenses extremamente pequenos. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, p. 513-537, 2011.
- GOMES, R. M. **Investimentos e gastos com pessoal: a lei de responsabilidade fiscal (LRF) e a efetividade dos serviços de saúde dos municípios brasileiros.** 2012. 103 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília, Brasília.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Painel de Indicadores.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>. Acesso em: 30 set. 2023.
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Indicadores Ipea de gastos com pessoal nos estados.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2019/04/indicadores-ipea-de-gastos-com-pessoal-nos-estados/>. Acesso em: 30 set. 2020.
- LIMA, S. C. **Desempenho fiscal da dívida dos grandes municípios brasileiros.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo (FEA/USP), São Paulo, 2011.
- LOPEZ, F. G.; GUEDES, E. P. Uma análise multidimensional da burocracia pública brasileira em duas décadas (1995-2016). **Revista Política Hoje**, v. 28, n. 1, p. 189-224, out. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/241515/33397>. Acesso em: 02 out. 2023.
- MENDONÇA, F. **A dívida pública brasileira.** Brasília, DF: Plenarium, 2005.
- MOREIRA, Neto; DE FIGUEIREDO, Diogo. **Curso de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- REZENDE, F. **Finanças públicas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SANTOS, Franklin. **Orçamento público.** Clube de Autores, 2011.
- SÁ-SILVA, J. R. de; ALMEIDA, C. D. de; GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas.** **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, 2009.

- SCHNEIDER, César; MIGUEL, Marcos Portella. **Manual da Contabilidade Pública**. 1. ed. São Paulo: IOB Folhamatic, 2013.
- SENA, L. B.; ROGERS, P. Análise agregada dos municípios mineiros de grande porte quanto à adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Anais do **Congresso Brasileiro de Custos**, João Pessoa, PB, Brasil, 14 dez. 2007.
- SILVA, A. C.; CARVALHO, L. O. de; MEDEIROS, O. L. de. **Dívida pública: a experiência brasileira**. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional; Banco Mundial, 2009.
- SILVA, Daiane Rodrigues da; BONACIM, Carlos Alberto Grespan. A influência da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão das contas públicas segundo a percepção de um contador. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, v. 5, n. 2, 2011.
- SILVA, Jessiane de Queiroz da. **Aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios do litoral leste do Estado do Ceará: uma análise dos gastos com pessoal e da dívida pública nos anos de 2015 a 2020**. 2021. 47 f. Monografia (Especialização) – Curso de Gestão Pública, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Acarati.